



Universidade de Brasília - UnB
Instituto de Ciências Humanas - ICH
Departamento de História - HIS

JOÃO SIQUEIRA ORNELAS JÚNIOR

**Clérigos e juízes que “corrompem seus ofícios”:
análise de leis anticorrupção nas Ordenações Afonsinas
(Portugal, séc. xv)**

Brasília
2024

JOÃO SIQUEIRA ORNELAS JÚNIOR

**Clérigos e juízes que “corrompem seus ofícios”:
análise de leis anticorrupção nas Ordenações Afonsinas
(Portugal, séc. xv)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de História
do Instituto de Ciências Humanas da
Universidade de Brasília - UnB como
requisito para obtenção do grau de
licenciado em História.

Modalidade: Monografia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Filomena
Coelho

BRASÍLIA

2024

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe, Francisca Cira Gomes, por todo apoio e suporte que tive até aqui. Sem você, eu não seria o que sou hoje.

Aos familiares que, de alguma forma, me ajudaram nesta caminhada, em especial a minha irmã, Haylanne Morato Ornelas, pelo incentivo aos estudos que ajudou na minha aprovação na UnB. Todo aquele apoio, que me foi dado lá em 2015/2016, deu frutos e aqui estou eu, colhendo-os.

Ao Gilberto Masi Gagliotti, também conhecido como ‘Lalo’, por todo companheirismo, afeto e suporte nesse processo. Estivemos juntos em parte desta caminhada, que, posteriormente, incluiu até a acadêmica, também em História, nesta mesma instituição.

Aos amigos que fiz ao longo de todo o curso. Não foi fácil construir uma nova rede de contatos em uma nova cidade. Conhecer novas pessoas em um lugar especial, como a Universidade de Brasília, foi algo “pra lá” de surpreendente. Primeiramente, agradeço ao Mateus Henrique Siqueira, cuja amizade especialíssima segue por todos esses anos, tanto acadêmica, quanto pessoal. Aos amigos: Gabriela Malesuik, Pedro Zeus, Maria Clara Gonçalves, Mariana Penna, Isabela Albuquerque e aos demais que posso não ter citado aqui, mas que passaram e marcaram de alguma forma.

Às professoras e professores que me formaram e que marcaram esta trajetória de Graduação na UnB: Adrianna Setemy, Maria Zélia Borba Rocha, Neuma Brilhante Rodrigues, André Gustavo de Melo Araújo, Leandro Rust e, em especial, Mateus Gamba Torres, com quem tive contato desde o primeiro semestre, me orientou na Iniciação Científica e em Projetos de Extensão e cuja amizade ultrapassou as salas de aula.

À minha orientadora, Maria Filomena Coelho, cujas aulas despertaram em mim o encanto pela História Medieval, especialmente com os estudos sobre corrupção, que posteriormente me influenciou e instigou a pesquisar tal tema, sendo esta monografia a principal e um dos primeiros frutos enquanto historiador/pesquisador.

Aos colegas do grupo de pesquisa De Corruptione, que tanto ajudaram, ajudam e ajudarão nas reflexões sobre estudar a Corrupção enquanto problema histórico. Sem

dúvida, as reuniões, leituras, debates e eventos que tivemos foram de fundamental importância na construção deste trabalho.

Às minhas supervisoras e aos supervisores de estágio dos órgãos por onde passei, Renata Nogueira (Comissão de Anistia - Ministério da Justiça/Ministério dos Direitos Humanos), Rosa Maria Gonçalves Vasconcelos (Setor de Arquivo Histórico - Senado Federal) e aos colegas do ACERVO - TV Globo. Uma parte da minha formação enquanto pesquisador também passou por todos estes Arquivos importantíssimos na História do Brasil.

*“Será que eu sou medieval?
Baby, eu me acho um cara tão atual
Na moda da nova Idade Média
Na mídia da novidade média”
(Cazuza - Medieval II)*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - A corrupção enquanto problema teórico-metodológico	12
CAPÍTULO 2 - A corrupção no Ordenamento	21
CAPÍTULO 3 - Virtude e corrupção, usos e entendimentos	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	46

RESUMO

A corrupção é um problema que assolou e ainda assola diversas sociedades. A preocupação em combatê-la igualmente figurou enquanto desafio nas várias formas de organização política e social ao longo do tempo. Quase sempre atrelada ao poder público, assume as faces política e moral, corroendo os modelos e alterando a ordem social. Enquanto problema histórico, instiga os historiadores quanto aos seus significados, justamente pela pluralidade, mutabilidade e maleabilidade que este conceito carrega. Historiograficamente, aqueles que se debruçaram sobre o tema, por vezes, adotaram marcos teóricos das sociedades liberais, resultando em análises anacrônicas que dificultam compreender o problema em sociedades pré-modernas. A História da Corrupção é um campo relativamente recente, que vem buscando estudar este fenômeno da antiguidade até a contemporaneidade. É a partir destes interesses que o presente trabalho se propõe a abordar a corrupção na Idade Média, especificamente em Portugal. Tendo como base as Ordenações Afonsinas, código jurídico instituído em 1446 por Dom Afonso V (1432-1481), com o intuito declarado de uniformizar o entendimento do direito português, buscar-se-á entender como a corrupção aparece nas leis ao longo de seus cinco volumes. Serão apresentadas as situações em que este termo aparece, bem como em quais situações o conceito é empregado, além de tentar entender como se falava sobre a corrupção, de forma a compreender as lógicas, os padrões das narrativas e quais foram os agentes históricos envolvidos e citados.

Palavras-chave: corrupção; Idade Média; Portugal; Poder Público; História Política; Ordenações Afonsinas.

ABSTRACT

Corruption is a problem that has plagued and continues to plague many societies. The concern to combat it has also been a challenge in the various forms of political and social organization over time. Almost always linked to public power, it assumes political and moral aspects, eroding models and altering social orders. As a historical problem, it intrigues historians regarding its meanings, precisely because of the plurality, mutability and malleability that this concept carries. Historiographically, those who have studied the subject have sometimes linked theoretical frameworks of liberal societies, resulting in difficulties in analyzing other societies, especially pre-modern ones. The History of Corruption is a relatively recent field, which has sought to understand this phenomenon from antiquity to the present day. It is from these interests that the present work aims to study corruption in the Middle Ages, specifically in Portugal. Based on the *Ordenações Afonsinas*, a legal code established in 1446 by Dom Afonso V (1432-1481) to standardize the understanding of Portuguese law, we will seek to understand how corruption appears in the laws throughout its five volumes. The situations in which this term appears in the laws will be presented, as well as in which situations the concept is used, in addition to trying to understand how corruption was discussed, in order to understand the logic, the patterns of the narratives and who were the historical agents involved and cited.

Keywords: corruption; Middle Ages; Portugal; Public Power; Political History; *Ordenações Afonsinas*.

INTRODUÇÃO

A corrupção é um problema em diversos lugares e períodos, da Antiguidade à Contemporaneidade, algo que as sociedades de diversas formas tentaram explicar, interpretar e combater. Nos tempos atuais, especificamente no Brasil, é crime previsto no Código Penal, sendo tipificada como ativa e passiva¹, atingindo a população de diferentes modos, causando diversos danos à sociedade. Estes resultados são visíveis na saúde, na educação, em obras públicas, entre outros, principalmente na forma da apropriação ilícita do dinheiro público.

Mesmo tipificado, é um crime que assume diversas formas como os escândalos das “rachadinhas” em gabinetes de agentes políticos², no próprio contexto da pandemia do COVID-19, com superfaturamento das verbas destinadas à saúde³, nos desvios em verbas e de materiais escolares⁴, enfim, o elenco é interminável.

As variadas faces, contornos e transformações da corrupção na história, nos deixam diante de uma complexa teia de relações, que podem ser definidas de diversas formas. Como um fenômeno histórico, os conceitos e significados que surgiram ao longo do tempo definem práticas e ações de diversos agentes sociais, mas que não se apresenta enquanto conceito definido, lapidado de forma a espelhar todas as práticas e entendimentos, vista a pluralidade inerente aos diversos espaços geográficos e temporais em que esta foi praticada e classificada como tal.

É a partir dessa perspectiva que pesquisadores, especialmente os que atuam nas áreas das Ciências Humanas e Sociais, se debruçam para tentar entender este fenômeno. Obras sobre o tema podem ser encontradas desde meados do século XX,

¹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940. Artigos 317 e 333.

² VALLONE, Giuliana. **O que é a 'rachadinha' e por que é tão difícil investigar casos como o de Queiroz**. BBC Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50842595> Acesso em: 06 set 2024.

³ SHALDERS, André. **'Covidão' já atinge governos de sete Estados e valor investigado chega a R\$ 1,07 bilhão**. BBC Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50842595> Acesso em: 06 set 2024.

⁴ SENRA, Ricardo. **Ostentação de ex-prefeita é irrelevante para investigação, diz delegado**. BBC Brasil. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/150930_salasocial_prefeitaostentacao_rs Acesso em: 06 set 2024.

atingindo seu ápice na década de 1990, seguindo até os tempos atuais⁵.

Especificamente em História Medieval, muitas produções recentes vêm engrandecendo o debate, e conforme o historiador Leandro Rust:

têm em comum a constatação de que a ideia de “corrupção” reflete percepções contraditórias e a competição de normas típica de sociedades marcadas pelo pluralismo jurídico – perspectiva virtualmente insustentável antes dos idos de 1990. (...) A ideia de “corrupção” não é um território virgem, inexplorado pela escrita da história da Idade Média Latina.⁶

Em termos históricos, e relativamente ao reino de Portugal, a produção de leis se intensificou a tal ponto que começaram a surgir dúvidas sobre a sua eficácia na resolução de conflitos. Diante de tal problema, durante a Dinastia de Avis, Dom João I (1385-1433) encomendou uma coletânea de leis para sanar tais impasses.⁷

Em 1446, foram instituídas, pelo Rei Dom Afonso V, as Ordenações Afonsinas, no intuito de uniformizar as leis do reino e tornar esse *codex* referência jurídica na resolução de conflitos do direito português, vigorando até por volta de 1514, quando seria substituído pelas Ordenações Manuelinas.

É com base nas Ordenações Afonsinas que esta monografia pretende analisar a corrupção, suas lógicas e modos de classificação enquanto discurso jurídico. Pretende-se, ainda, mostrar como este conceito aparece ao longo do código e sua pluralidade de entendimentos, tendo em vista as características políticas e morais presentes na narrativa das leis, que assumem um caráter anticorrupção.

Em vista da corrupção como um problema e conceito histórico, objetiva-se no primeiro capítulo refletir sobre os desafios teórico-metodológicos da corrupção como objeto de estudo do historiador, especialmente na Idade Média e nas sociedades pré modernas, haja vista que:

(...) a história da corrupção pode se apresentar como um

⁵ RUST, Leandro Duarte. A “**corrupção**” na escrita da História Medieval: os desafios de um efeito de sustentação discursiva. História da Historiografia, Ouro Preto, v. 15, n. 38, p. 201-230, jan-abr. 2022, p. 205.

⁶ *Ibidem*. p. 221.

⁷ É importante ressaltar que, aqui quem fala é a voz régia, através da retórica régia. O agente histórico, na figura do juiz régio, não se utilizou somente das Ordenações Afonsinas como instrumento para sanar dúvidas e solucionar conflitos.

terreno minado aos historiadores, tentados, muitas vezes, a empregar os marcos teóricos das sociedades liberais para apreender uma realidade diferente, num exercício que acaba por naturalizar um conceito dotado de historicidade própria.⁸

Apresentadas as reflexões, partiremos para a investigação do texto legal, ao longo dos cinco volumes das Ordenações Afonsinas, tendo como objetivo mostrar como a corrupção aparece nas leis, em quais situações o conceito é empregado, bem como quem são os agentes históricos envolvidos e citados. Ademais, tendo em vista que a corrupção é quase sempre atrelada ao poder (geralmente público), tentaremos demonstrar como essas relações estão ligadas e como foram instrumentalizadas através do poder confiado aos que ocupavam funções no reino.

Ao longo do terceiro capítulo, examinaremos as situações apresentadas com o intuito de entender como se falava sobre a corrupção, de forma a compreender as lógicas, os padrões das narrativas, assim como observar se existia uma preocupação com a corrupção na sociedade, seja no aspecto político-jurídico, seja no âmbito moral. Além disso, tentaremos ver em que termos a virtude se contrapõe à corrupção, como forma de combater este desvio.

⁸ ROMEIRO, Adriana. Introdução. **Os Ladrões da República: corrupção, moral e cobiça no Brasil, séculos XVI a XVIII**. 1. ed. v. 1. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023. p. 17.

CAPÍTULO 1

A corrupção como problema teórico-metodológico

As Ordenações Afonsinas foram instituídas no reino de Portugal, em 1446, durante o reinado de Afonso V (1432-1481). Divididas em 5 volumes, o código jurídico foi compilado e elaborado com o intuito de sanar dúvidas e uniformizar as leis do direito português. Tal objetivo, pretendia, segundo o proêmio, fazer face a um contexto onde as regras se multiplicaram de tal forma, que surgiram dúvidas e conflitos de entendimento sobre a resolução dos problemas que estavam sendo apreciados pelas diversas instâncias de justiça do reino:

No tempo que o Mui Alto, e Mui Eixcellente Princepy ElRey Dom Joham da Gloriosa memoria pela graça de DEOS regnou em estes regnos, foi requerido algumas vezes em Cortes pelos Fidalgos e povooos dos dirtos Regnos, que por boõ regimento delles mandasse proveer as Leyx, e Hordenaçooês feitos pelos Reyx, que ante elle forom, e acharia, que pela multiplicaçom dellas se recreciaõ continuadamente muitas duvidas, e contendas em tal guisa, que os Julgadores dos feitos eraõ postos em taõ grande trabalho, que gravemente, e com gram dificuldade os podiaõ diretamente desembargar, e que as mandasse reformar em tal maneira, que cessassem as ditas duvidas, e contrariedades, e os Desembargadores da Justiça pudessem per ellas livremente fazer direito aas partes⁹.

Apesar de ter sido encomendada por Dom João I (1385-1433), as Ordenações acabaram sendo instituídas somente em 1446, durante o período de transição da Idade Média para a Idade Moderna, de forma que, para parte da historiografia, este *codex* é considerado um dos primeiros textos jurídicos do mundo moderno, não só pelo próprio período ser visto como nascimento do Estado Moderno, como pelo entendimento de Historiadores do Direito, ao considerarem a compilação de leis “em um único documento como se fossem prefigurações dos códigos do século XIX ou até mesmo embriões das Constituições contemporâneas”¹⁰.

⁹ Introdução. **Ordenações Afonsinas. Livro I**, p. 3. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280> Acesso em: 29 nov 2023.

¹⁰ CONCEIÇÃO, Vinicius Silva. **Ordenações Afonsinas: codex e pluralismo jurídico** (Portugal, séc. XV). 2021. p. 15 Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/40965> Acesso em: 29 nov 2023.

Sobre esta visão no contexto da instituição das Ordenações Afonsinas, António Manuel Hespanha oferece uma crítica e propõe uma outra abordagem:

(...)agora caracterizada como uma monarquia corporativa, em que: (1) o poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia; (2) o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicos locais;(…)¹¹.

Portanto, as Ordenações Afonsinas receberam fortes influências da tradição em seu processo de compilação. Textos anteriores, como as Leis de 1211 promulgadas no reinado de Dom Afonso II, até Afonso V, as Concordatas de Dom Dinis, Dom Pedro I e Dom João I, além do Direito Canônico, as Leis das Partidas da Espanha e os Antigos Costumes ou Assentos da Chancelaria¹².

Estas leis, por outro lado, são apenas uma fatia da pluralidade do direito e suas múltiplas formas, não devendo os historiadores restringirem-se somente à forma escrita. Segundo Maria Filomena Coelho, a oralidade, enquanto fonte das leis, teve forte presença nos conteúdos, mas sem que a escrita se opusesse à oralidade ou que somente dela fosse tributária¹³. Ainda, segundo a autora, é preciso considerar que ambas as formas legais (orais e escritas):

eram regidas pela lógica da tradição, o que não significa uma redução das formas e concepções plúrais da vida em sociedade. Muito mais do que significar um conteúdo, tradição (*tradio*) remete ao ato de transmitir, o que se enuncia transfere (*tradere*) o passado, como se diz de uma herança¹⁴

A questão da tradição é importante, principalmente ao considerarmos que o conteúdo das Ordenações Afonsinas não é totalmente inédito, tendo influências de várias regras e leis que já vigoravam, que, compiladas, serviram de fonte para este *codex*. A temporalidade que gira em torno das interpretações das Ordenações, se

¹¹ HESAPANHA, António Manuel. **A constituição do Império português**. Revisão de alguns envios correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.) **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 166.

¹² GAMA, Angélica Barros. **As Ordenações Manuelinas, a tipografia e os descobrimentos: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Ultramarino português**. p. 4. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/navigator/article/view/418/407> . Acesso em: 30 nov 2023.

¹³ COELHO, Maria Filomena. Um universo plural: política e poderes públicos na Idade Média (séc. XII-XIII). In: **La Edad Media en perspectiva latino-americana**. San José: Ed. de la Universidad Nacional de Costa Rica, 2018, p. 2.

¹⁴ *Idem*.

torna um “problema”, sobretudo porque os historiadores e outros estudiosos as consideram uma das primeiras manifestações do nascimento do Estado Moderno.

A tradição, porém, não pode ser ignorada como um dos principais pilares da construção deste *codex* jurídico. Tal entrelaçamento constitui uma das principais questões que permeiam este trabalho, e que acaba por se estender ao desafio de estudar a corrupção enquanto problema histórico e como este perpassa as diversas temporalidades.

A corrupção como campo de estudos é relativamente recente. Segundo Leandro Rust, pesquisadores e estudiosos de áreas como Direito, Economia, Ciências Sociais e História, vêm tentando, principalmente a partir de meados do século XX, compreender “as causas, a percepção, a extensão e os desdobramentos e a prevenção” que envolvem os estudos da corrupção, pois, “o presente tem dilatado, continuamente, nossa capacidade para conceituar e compreender a corrupção, seja como fenômeno atual ou já transcorrido”¹⁵.

No campo da História, é possível encontrar trabalhos sobre corrupção no ‘subcampo’ específico da História Política. Entretanto, tais abordagens costumam ficar bastante reduzidas ao campo da política. Nesse sentido, e com o intuito de tornar mais complexa a abordagem, cremos ser útil a distinção feita por Pierre Rosanvallon acerca “do político” e “da política”, que pode ser brevemente explicada como “a forma de ação política” e de “exercício de poder”, na devida ordem¹⁶. Ainda, seguindo o raciocínio de Rosanvallon, podemos distinguir o político como “campo” e “trabalho”, em que:

Como campo, ele [“o político”] designa o lugar em que se entrelaçam os múltiplos fios da vida dos homens e mulheres; aquilo que confere um quadro geral a seus discursos e ações; ele remete à existência de uma “sociedade” que, aos olhos de seus partícipes, aparece como um todo dotado de sentido. Ao passo que, como trabalho, o político qualifica o processo pelo qual um agrupamento humano, que em si mesmo não passa de mera população, adquire progressivamente as características de uma verdadeira comunidade.¹⁷

À maneira de Rosavallon, o estudo da corrupção pode ser mais profícuo ao se

¹⁵ RUST, Leandro Duarte. **O homem que foi três vezes Papa: Corrupção e poder na Idade Média**. Editora Vozes, 2023. p. 14.

¹⁶ ROSANVALLON, Pierre. **Por uma História do Político**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 73.

¹⁷ *Ibidem*, p. 71-72.

lhe juntar a lente “do político”. Ao tentar compreender a corrupção enquanto fenômeno histórico, podemos encontrar diversas ações, acusações e tipificações que foram surgindo e, é claro, se transformando conforme as mudanças do seu entendimento, no campo “da política”. Mas essas ações foram igualmente definidas para caracterizar o que seria considerado como errado, ou não aceito, ou que de alguma forma pudesse atentar contra o bem comum, no campo “do político”.

Para nós, historiadores, o problema da corrupção torna-se mais complexo ao analisarmos, especialmente no campo político, como este fenômeno foi compreendido nas mais diversas temporalidades, considerando as especificidades que cada período e cada povo agregaram ao conceito, assim como os usos que fizeram dele. Pode parecer um desafio complexo, e de fato é. Porém, como diz René Rémond:

O historiador do político não reivindica como objeto de sua atenção preferencial essa hegemonia: não pretende que tudo seja político, nem terá a imprudência de afirmar que a política tem sempre a primeira e a última palavra, mas constata que o político é o ponto para onde conflui a maioria das atividades e que recapitula os outros componentes do conjunto social.¹⁸

Mas, como podemos definir a corrupção, ou, melhor dizendo, as corrupções? Os autores do livro *Anticorruption in History*, Ronald Kroeze, André Vitória e Guy Geltner, abordam este tema sob diversos pontos de vista no debate historiográfico:

(...) a corrupção, independentemente do que significasse em termos práticos, era corriqueiramente apresentada como uma calúnia política, um traço negativo de um governante, regime, organização ou administrador e, como tal, era considerada um desvio que atentava contra a moralidade. (...) A corrupção é, por outras palavras, geralmente considerada uma coisa má, e isto tem informado a procura contínua de medidas anticorrupção eficazes por parte de diferentes pessoas e sociedades ao longo da história.¹⁹

¹⁸ RÉMOND, René. **Por uma História Política**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 447.

¹⁹ “(...) *corruption, regardless of what it meant in practical terms, was routinely presented as a political slur, a negative feature of a ruler, regime, organization or administrator and, as such, was considered a deviation undermining morality. (...) Corruption is, in other words, usually considered a bad thing, and this has informed the ongoing search for effective anticorruption by different people and societies throughout history*”. (Tradução nossa) KROEZE, R.; VITÓRIA, A.; GELTNER, G. *Introduction: Debating Corruption and Anticorruption in History*. In: KROEZE, R.; VITÓRIA, A.; GELTNER, G. (Eds). **Anticorruption in History From Antiquity to the Modern Era**. Oxford: Oxford Univ. Press, 2018, p. 5.

Segundo Maria Filomena Coelho, em entrevista ao *podcast* Estudos Medievais, atualmente, podemos definir a corrupção como a ação de corromper, adulterar algo original, o suborno ou ato de subornar, a utilização de recursos para fins e em benefício próprio, o desvirtuamento de hábitos. Assim como, também, podemos considerar os seus sinônimos, sendo eles a prevaricação, devassidão, depravação, adulteração, corrompimento, deturpação²⁰.

Algumas dessas palavras, como bem observado no *podcast*, podem nos enganar quanto a sua atemporalidade. Mas é preciso atentar-se para os significados diacrônicos, ou seja, frutos de seu tempo, o que nos faz olhar com cautela, já que o que é considerado como “corrupção” nos dias de hoje, pode não ter o mesmo significado para os contemporâneos da Antiguidade ou do Medievo, por exemplo.

Para a historiadora Adriana Romeiro, “essa não é uma história linear que desembocaria no presente, como se a corrupção fosse um objeto imutável ao longo do tempo, cabendo ao historiador simplesmente a tarefa de capturá-la ali, em estado bruto”²¹, é preciso observar as variáveis formas e significados, já que, ainda segundo Adriana:

Por trás da mesma terminologia, escondem-se universos culturais tão distintos que as aproximações muito imediatas parecem forçadas ou descabidas, e é precisamente essa imensa distância que o historiador tem de superar para reconstituir o conteúdo semântico dos conceitos e dos seus usos no passado²².

No campo “do político”, o corpo é uma metáfora bastante utilizada para facilitar o entendimento e até mesmo exemplificar, como alegoria, a dinâmica de funcionamento das sociedades medievais cristãs: um modelo corporativo. Tal lógica é também adotada para falar de corrupção: uma “acepção biológica, como sendo o corpo doente que se corrompe, que também foi transferido para a esfera dos servidores públicos que se tornaram corrompidos”²³. Esta transferência possibilitou:

²⁰ ESTUDOS MEDIEVAIS 10. **A corrupção na Idade Média**. Entrevistada: Maria Filomena Coelho. Entrevistadores: Isabela Alves Silva. LEME USP, 1 de mar. 2021. Disponível em:

<https://open.spotify.com/episode/0La4vVMVHRLCOhFWbnJOvw?si=yYkwnT8xQniwwIV0nZnO5A>

Acesso em: 18 fev 2024.

²¹ ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 10.

²² *Idem*. p. 10-11.

²³ “Se trata de un concepto que, más allá de su acepción biológica, “el cuerpo enfermo que se

O emprego do conceito de corrupção na tradição política européia, sobretudo a partir do século XIII, [e] é inseparável do paradigma organicista, isto é, da metáfora do corpo político - entendido como governo politicamente organizado, expresso por termos como República, cidade e reino - como corpo humano. Remontando aos escritos de Platão sobre a pólis, esse paradigma baseava-se na existência de uma série de similitudes entre ambos os corpos, que iam desde as estruturas, o funcionamento até o ciclo de nascimento, crescimento e morte.²⁴

Como dito anteriormente, os estudos sobre corrupção se aglutinaram, sobretudo, nas disciplinas das Ciências Sociais, as quais formularam três tipologias distintas para conceituar a corrupção:

O primeiro tipo privilegia as definições da esfera pública, compreendendo os desvios das normas praticados por funcionários públicos, tais como suborno, extorsão, nepotismo, favoritismo ou clientelismo, malversação dos recursos públicos, entre outros. Já o segundo tipo remete ao mercado, e ocorre quando o funcionário atua com a intenção de maximizar os ganhos pessoais mediante a mercantilização dos serviços públicos. E, finalmente, a conduta corrupta referida ao interesse público é aquela que incorre na violação, por parte dos funcionários, dos interesses da comunidade em favor dos interesses de poucos indivíduos.²⁵

Nesta formulação, a esfera pública aparece como a área onde as ações de corrupção são operadas, introduzindo outro ponto de discussão, a dicotomia entre o público e o privado, principalmente quando ocorrem ganhos pessoais - ou de um grupo de pessoas - e a mercantilização dos serviços públicos.

Ao analisar as relações políticas, principalmente entre o público e o privado e a existência ou não de um ato corrupto, devemos nos atentar ao fato de existir uma certa diferença entre a corrupção antiga e a moderna. Segundo Favarsani, esta

Separação clara entre público e privado seria um dado de sociedades capitalistas, enquanto, nas demais, predominariam fronteiras bem opacas, marcadas pelo domínio de diversas lógicas patrimonialistas, em que não se haveria de falar de corrupção, mas

corrompe”, también se trasladó a la esfera de los servidores públicos que se “corrompían”.”. (Tradução nossa) ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. La corrupción en el antiguo régimen: problemas de concepto y método. IN: RQUER, Borja de et al (dirs.). **La corrupción política en la España Contemporánea**. Un enfoque multidisciplinar. Madrid, Marcial Pons, 2018, p. 420.

²⁴ ROMEIRO. Adriana. A corrupção da República como enfermidade nos discursos políticos-morais da Época Moderna. IN: ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. PONCE LEIVA, Pillar. (Org.) **Debates sobre la corrupción en el Mundo Ibérico**, Siglos XVI-XVIII. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2018, p. 68.

²⁵ ROMEIRO, *Op. Cit.* p. 47.

de troca de favores, relações de *amicitia* ou *philia*.²⁶

Analisar as trocas dentro das relações políticas na Idade Média, principalmente as que acontecem no âmbito do poder público, muitas vezes resultam em ambiguidades difíceis de distinguir. Ora pode ser corrupção, ora pode ser uma virtude. Identificá-las e caracterizá-las, configurava poderosa ferramenta política. Porém, ao analisar essas relações, certamente o historiador pode se deparar com o que John Watts define como “áreas cinzentas”, em que existe uma ambiguidade essencial quando o agente julgado corrupto se comportou de uma forma gravosa ou se é alvo de um ataque político.²⁷

Neste aspecto, os estudos sobre corrupção na área da Antropologia acrescentam um ponto relevante na discussão, que diz respeito à moralidade, onde se rejeita “o dualismo moral da corrupção, segundo o qual a decisão de praticar corrupção é má e a recusa em fazê-lo é boa”²⁸. Ainda segundo Torsello e Venard:

Um problema com as abordagens centradas nos aspectos morais da corrupção é que estes aspectos morais tendem a ser social e culturalmente específicos. A abordagem da ordem moral por si só não é suficiente para compreender a corrupção.²⁹

Isto não significa que se devam descartar os conteúdos morais, ou que os antropólogos justificassem a existência de sociedades corruptas “por natureza” mas como uma explicação que ressalta

(...) as perspectivas antropológicas do que se pode contar como padrões morais em relação ao recurso ao suborno ou práticas similares estão atentas à análise das diferentes, e muitas vezes conflitantes, preocupações morais que informam a tomada de decisão dos atores.³⁰

²⁶ FAVERSANI, Fábio. **A corrupção dos antigos e a nossa:** apontamentos para o estudo da corrupção romana. Phoenix, 25, 2019, p. 84.

²⁷ WATTS, John. The problem of the personal. Tackling corruption in later medieval England, 1250-1550. In: KROEZE, R.; VITÓRIA, A.; GELTNER, G. (Eds). **Anticorruption in History From Antiquity to the Modern Era.** Oxford: Oxford Univ. Press, 2018, p. 93.

²⁸ “anthropologists reject the moral dualism of corruption, according to which the decision to engage in corruption is bad and the refusal to do so is good” (Tradução nossa). TORSELLO, Davide; VENARD, Bertrand. **The Anthropology of Corruption.** Journal of Management Inquiry, vol. 25, abr, 2015, p. 5-6.

²⁹ “One problem with approaches focusing on the moral aspects of corruption is that these moral aspects tend to be socially and culturally specific. The moral order approach alone is not sufficient to understand corruption.” (Tradução nossa). TORSELLO; VENARD, op. cit. p. 6.

³⁰ “This does not mean that anthropology justifies corruption, but that anthropological perspectives of what can count as moral standards in relation to the resorting to bribery or similar practices are attentive

Essa perspectiva ajuda a entender que existem possibilidades de realmente ter ocorrido um ato considerado corrupto, de ser uma tentativa de destruição de reputação política, ou simplesmente um ato virtuoso visando o bem comum, que consistiria na redistribuição de poder. Na prática, as análises historiográficas devem ter cuidado ao trabalhar a corrupção, principalmente em se tratando do período anterior ao século XIX, pelo fato de que algumas relações reais, por exemplo, se baseavam na necessidade de compartilhar o poder com outros grupos sociais.³¹

Uma grande influência historiográfica, para a forma como os estudiosos de modo geral transformaram a corrupção como “evidência” do tempo histórico, deve-se a Georges Duby, que, segundo Leandro Rust,

cimentou as condições necessárias para que o “regime feudal” se tornasse a fórmula histórica padrão para (1) uma racionalidade que agencia performances governamentais ao (2) antepor uma lógica de ação que afeta a relação entre superior (o rei) e agente (comumente, um senhor ou alguém que aspira posição senhorial), (3) tornando este último suscetível a estímulos extra-legais e potencialmente ilegais (já que resultava de lógica social contrária – inversa – ao fortalecimento de instituições políticas). Enunciar a relação senhorial com a riqueza se tornou o novo eixo em torno do qual gravitaria aquela “espécie de cumplicidade” entre a escrita da história medieval e a teoria da corrupção; lugar que alojaria “o ideal implícito da reflexão”;³²

Até aqui, podemos ver que o estudo da corrupção, sobretudo nas sociedades pré modernas, necessita de um cuidado analítico e um olhar mais atento do historiador sobre as especificidades conceituais de cada temporalidade, região, universo cultural e organização política. Esta dificuldade impõe ao historiador desafios metodológicos quase únicos, tendo em vista a singularidade inerente ao que nós, contemporâneos, e o que cada agente histórico entende ao empregar o termo.

O que, por outro lado, não quer dizer que as discussões sejam tão únicas ao ponto de impedir o debate geral, como se corrupção na Idade Média fosse mera

to analyzing the different, often conflicting, moral concerns that inform actors' decision making.” (Tradução nossa). *Idem.* p. 6.

³¹ WATTS. *Op. Cit.* p. 93.

³² RUST, Leandro Duarte. A “**corrupção**” na escrita da História Medieval: os desafios de um efeito de sustentação discursiva. História da Historiografia, Ouro Preto, v. 15, n. 38, p.201-230, jan-abr. 2022, p. 217.

“erupção” de sintomas corruptos, que os próprios agentes sequer percebiam como tal. Em termos metodológicos, claro que o estudo da corrupção nessa época configura um “processo de delimitação de uma imensa massa semântica”³³. Mas pensamos que isso deveria ser percebido como necessário para estudar o problema em qualquer época! É partindo das reflexões teórico-metodológicas elencadas neste capítulo que tentaremos analisar como a corrupção aparece na burocracia do reino, em um contexto legal do direito medieval português - nas Ordenações Afonsinas, assim como, também, era entendida pelos atores envolvidos nas narrativas do *codex* jurídico.

³³ RUST, *Op. Cit.* 221.

CAPÍTULO 2

A corrupção no Ordenamento

As Ordenações Afonsinas reuniram diversos temas ao longo de seus volumes, e a corrupção perpassa toda sua extensão de diversas formas e em situações diferentes. Esses exemplos evidenciam tratar-se de forte preocupação dos legisladores e da sociedade, desejando combater a corrupção. Mas como a corrupção era apresentada? Em quais situações o ato de “corromper” era evocado e identificado? Essas são algumas perguntas que vão permear as análises dos fragmentos que selecionamos deste código jurídico.

Uma das características das Ordenações é a preocupação com a justiça. Esse cuidado se estende aos agentes que a operam, de modo com que seja feita de forma razoável e honesta para que as partes reclamantes em um conflito recebam justiça de forma justa. Esse é o caso da proibição de que se paguem peitas aos Desembargadores e Oficiais do reino, configurando suborno,³⁴ que seria uma tentativa das partes para conseguir um desembargo a seu favor, em uma resolução de conflitos. Tal proibição era uma forma de tentar evitar que o ofício de justiça fosse corrompido, conforme o trecho abaixo:

NOM parece seer couza resoada e onesta, que os Desembargadores da nossa Justiça, e quaeesquer outros nossos Officiaees, que por Nós tem carreguo de julgar ou desembargar alguuma cousa, e por ello ham nosso mantimento, per que resoadamente possaõ manter seus estados, e ainda antre os boõs sao honrados mais do que seriaõ, se os ditos officios de Nós naõ tevessem, receberem peitas das partees, que delles esperaõ a ver desembarguos, por darem por ellas Sentenças, e os desembarguos que dezejam, correpndo seus Officios, e pervertendo a Justiça, por a qual rezaõ o nosso Real Estado acerca de Deos deve ser culpado em desmerecimento, e ainda ácerqua do Mundo deslouvado, e receber por ello grande doésto, o que todo Principe deve sempre muito reccar; ca pois que a dita Real Dinidade recebeo de Deos, e como seu Vigairo Logo-Tente a governa, e o principio della está em boa governança de Justiça, deve trabalhar a todo seu poder, que seja por elle conservada. E bem assy nom menos deve ser culpado aquelle, que requiere aguum desembarguo a alguum

³⁴ Segundo o dicionário Michaelis, Peita é: 1. Tributo que pagavam os que não eram fidalgos; 2. Presente ou oferta que se dá como suborno; 3 Crime cometido por quem recebe esse suborno. MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. 2016. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>> . Acesso em: 29 set. 2023.

Juíz, ou qualquer outro nosso Dezembarguador, e com justa rezaõ deve ter esperança, que por a confiança que em elle temos pera bem fazer no Officio, que de Nós tem, lhe faça comprimento de Justiça, e nom confiando delle que o assy faça, peita-lhe do seu aver tanto, per que o faz mover de boõ proposito, e provoca a preverter Justiça, e dar por elle Sentença contra Direito por a peita que lhe assy deo, aggravando a outra parte com que ha a contenda.³⁵

Apesar desta lei se referir quase integralmente à proibição dos juízes receberem peitas, outros trechos deste título igualmente estendem a proibição àqueles que viessem oferecer aos oficiais tal suborno, na forma de qualquer quantia de dinheiro, metais ou outros tipos de bens de valor significativo. A tentativa de evitar o suborno indica a preocupação de manter a honestidade da justiça de tal modo que incluía a possibilidade de não somente ocorrer o pagamento à Coroa de quantias referentes às que foram ilegalmente recebidas – como forma de punição, mas também a necessidade do caso ser revisto por outro desembargador ou oficial, para “dezembarguarmos com direito”.³⁶

Esse não é o único exemplo de proibição de recebimento de bens por agentes da justiça no reino. No Livro IV, proíbe-se os agentes de comprarem casas e bens na comarca onde estivessem exercendo seus officios, visto que estes se aproveitavam desse poder para fazerem transações sem pagar o devido aos que com eles faziam negócios. Assim acusa o monarca:

2. E por que fomos enformados que muitos corregedores das comarcas, e ouvidores dos Infantes, e dos Prelados, e Meestres, e por

³⁵ Ordenações Afonsinas. Livro III, Título CXXVIII. p. 459-460.

³⁶ Cito alguns trechos de cada situação e suas respectivas penas, como: “2 PRIMEIRAMENTE Ordenamos e Poemos por Ley, que naõ seja nenhuum tam ousado, de qualquer estado e condiçam que seja, que dê, ou prometa ouro, ou prata, ou dinheiros, pam , vinho, azeite, ou outra qualquer couza a algum Juiz, ou Dezembarguador, ou qualquer outro nosso Official, de qualquer Officio que seja, ainda que de Nós com o dito officio nom aja mantimento, em quanto perante elle andar a preito, ou a requerer algum desembarguo, de qualquer qualidade e condiçãõ que seja; e qualquer que o contrario fezer, Mandamos que per esse mesmo feito perqua todo o direito, que em esse feito ou Desembarguo tever, e seja loguo apicado a Nós, e á Nossa Coroa. E esto aja luguar assy naquele que demandar, como naquele que for demaandado; e d’hy em diante a outra parte contraira daquele, que assy deu ou prometeo a dita peita, deve letiguar comnoscuo, ou com nosso Procurador Fiscal, assy como aquelle que sobcedemos em todo direito, e auçaõ, e excepçam , que no dito preito ou embarguo avia aquelle , que assy peitou por sobornar o dito Juiz, ou Dezembarguador, como dito he.(...) 4 E QUANTO he ao Dezembarguador, ou Official nosso, que assi ouver recebida a dita peita, ou acceptada a promissaõ della, Mandamos, que se o feito for cível, que pague a Nós dello o tresdobro daquello, que assy ouver recebido, e o dobro do que lhe assy for prometido, e per elle aceptado, e todo seja apicado á nossa Coroa; e alem desto o dito nosso Official perca o Officio, que assy de Nós ouver, em que assi pecou, que nunca o mais aja em algum tempo: e se esse feito for Crime, perca todolos beés que ouver pera a nossa Coroa, e mais seja degradado fora da Comarca, aonde assy viver, ata nossa mercê, perdendo o dito Officio sem o nunca mais a ver, como dito he no Cível.”. Ordenações Afonsinas. Livro III, Título CXXVIII, p. 459-462.

bem assim os Juizes temporaes, e aqueles que poemos em algumas Cidades e Villas sem limitaçon do tempo certo, se fazem mercadores, por entenderem que polo poderio que teem dos Officios, averaõ em estas terras, em que assi som Officiaes, as mercadorias menos preço, como de feito ham; e alguãs vezes acontece de as pagarem tarde, ou nunca, receando estes, a que som devedores, de lhes pedir e demandaram dito preço, e polo poderio que teem dos Officios; e outras vezes tomam emprestado nas ditas terras e lugares dinheiros, ouro, prata, pam, vinho, azeite, etc. o que depois tarde, com grande trabalho, ou nunca pagam. E porem querendo Nós esto refrear, em tal guisa que se nom faça. Poeomos por Lei, e Mandamos, que qualquer aos susu ditos, em que durando o tempo de seus Officios comprar alguãs mercadorias pera revender, emprestado na terra ou no lugar, honde tiver o dito Officio, que seja a sua jurdiçom, ouro, prata, dinheiro, ou outra qualquer quantidade de pam, vinho, azeite, mel, cera, etc. perca toda a mercadoria, que assi comprar, e seja para a Coroa de nossos Regnos e aquello, que assim receberem emprestado, paguem a seus donos e outro tanto percam para Nossa Coroa, para delle fazermos o que Nossa mercee for.³⁷

Os casos de recebimento de vantagens pelos juízes são numerosos nas Ordenações. Por todo o percurso processual previsto no regramento, é possível observar essa preocupação com o suborno, mesmo após todo o rito da justiça ter sido cumprido. É o que aparece no Título 108 do Livro III, onde os condenados que, porventura, pedissem alguma revisão de suas sentenças proferidas pelos Juizes da Suplicação, poderiam ter suas solicitações atendidas, desde que seguissem regras específicas (quase todas exigindo pagamento de quantias de valores variados).

Muitas dessas regras citavam casos que alegavam falsidade de testemunhos, da escritura ou de suborno do juiz. Um dos trechos cita, inclusive, o caso do condenado que não conseguir comprovar tais situações, mas ainda assim exigia graça especial, em que:

7 Pero que no cazo, honde os ditos condenados nam aleguarem falsidade de testemunhas, ou Escripturas, ou sobornaçam de Juizes, mas sómente pedirem, que per graça especial, e merce lhe sejam os ditos feitos com as Sentenças revistos, em tal caso nom lhe seja outorguada sua petiçam, falvo paguando primeiramente trinta escudos d'ouro do nosso cunho pera a nossa Chancellaria, e de hy pera cima, segundo a calidade do feito for, e dos Juizes que esses feitos desembarguarem;³⁸

³⁷ Ordenações Afonsinas. Livro III. Título LXI. p. 216-218.

³⁸ Ordenações Afonsinas. Livro III, Título CVIII, p. 393.

Como já citado, esse cuidado com a justiça encontra fundamentação na honestidade do julgamento e no próprio cuidado com a burocracia da *res publica*, algo que encontramos desde o Título I, do Primeiro Livro, que explicita o objetivo de organizar justamente a burocracia institucional do reino:

O MAIOR, e mais principal Officio da Justiça em a Nossa Corte he teer o Regimento, e Governança da Casa, honde se ella governa; e aquel, que o dito Officio tever, antre as outras cousas, lhe convem especialmente saber per continuada enformaçom de como os Nossos Officiaaes, que pera aministraçom della som deputados, vivem, e de si uzam, assi em receberem das partes alguús dinheiros, como em serem negrigentes, e remissos em seus desembarguos, e quaeesquer outros falecimentos, pêrque Teus Officios assi ácerca do Nosso Senhor DEOS, como de Nós non sejam bem servidos; e quando elle for em conhecimento de tal cousa per enformaçom, que dello aja, ou per fama, que ouça, Mandamos, que chame esse Official, de que tal enformaçom ouve, e apartadamente entre si, e elle o amoeste, que se guarde daquelle maáo viver, de que assi he enfamado, e consire como per bem de nosso Officio he honrado, e prezado antre os boôs, e aalem de todo ha de Nos rasoado mantimento continuadamente, per que mantem maior stado, do que elle poderia manteer, avendo de viver per seu patrimonio, e outras alguãs razooes, que lhe pera efto bem parecerem³⁹

Algo importante a ser notado no trecho acima é a previsão da substituição do oficial que viesse a receber algum dinheiro, ou fosse negligente com relação a alguma das partes, prevendo-se punições por conta da má-utilização do ofício, ou por má-conduta. Além da importância do lugar que ocupa, entendia-se que o oficial, ao ser bem remunerado, e ter boas condições de vida, não se justificaria o recebimento de bens das partes.

Ainda na seara dos trâmites jurídicos e das partes que o compõem, o suborno de testemunhas também é previsto pelo regramento. Tal exemplo consta no fragmento do Título CVII do Livro III, citado acima no caso dos juízes, como referente aos clérigos que são presos. Este caso mostra a exigência de encaminhar ao rei as acusações e inquirições de clérigos suspeitos que fossem presos, visto que o vazamento dessas informações poderia ajudá-los, ocasionando a “perda da justiça”:

³⁹ Ordenações Afonsinas. Livro I. Título 1. p. 8-9.

Poderia seer, que estes nom seriam Clerigos, e fariam esto á cautella pera veerem, e saberem quaaes som as provas, que contra elles som, e os eicessos de que os aviiam d'acusar, e poderiam seer avisados de poderem fazer sobornaçom de testemunhas falsas, ou allegar outras defesas falsas, porque se poderia perder direito, e justiça, quando fosse demandado perante seu Juiz Leigo.⁴⁰

Aqui identificam-se ao menos dois desvios que podem ser problemáticos do ponto de vista do processo. Primeiro, o poder do clérigo suspeito, que lhe permitiria aceder a informações privilegiadas ao ponto de alterar e/ou falsificar provas e testemunhos através do suborno. Segundo, porque revela redes de contatos e influências nas instâncias de justiça menores, a ponto de corromper a justiça. Logo, presume-se que, ao elevar as informações e inquirições para a instância de análise do rei, este, em tese, faria a justiça e guardaria o direito de modo honesto.

Para além do entendimento sobre a corrupção e o suborno na estrutura burocrática do reino, as Ordenações Afonsinas registram outros entendimentos sobre o ato de corromper. São, por exemplo, os casos que versam sobre as questões morais⁴¹, que não necessariamente estão ligadas à estrutura de justiça do reino, mas aos crimes nos demais âmbitos, ou até mesmo como adjetivação da pessoa.

Na lei que se segue, são apresentadas as regras relativas aos malfeitores que se coutam à Igreja e dos que podem ou não se beneficiar da imunidade concedida por ela. A situação apresentada aqui, se refere ao caso do homem que, ao roubar outro homem e tomar sua mulher, deitando-se com ela forçosamente, a corrompe:

nom embargando, que achamos per direito, com aquelle, que força molher virgem pera dormir com ella, e de feito a corrompe, gouve da immuidade della; porque aquelle, que forçosamente toma molher a seu marido em sua pessoa, e com ella faz adulterio, comete duas forças, a saber, huma acerca do marido, e a outra acerca da molher; e ainda que pola força feita aa molher possa gouvir da immuidade da Igreja, nom deve gouvir della polla força, que cometeo acerca do marido, offendendo principalmente sua pessoa⁴²

⁴⁰ Ordenações Afonsinas. Livro II, Título VI, p. 89-90.

⁴¹ O sentido de moral, assim como o de corrupção, pode nos confundir quanto a sua temporalidade, muitas vezes nos aproximando dos sentidos atuais. Convém ressaltar que, neste trabalho, assim como em outros que lidam com este conceito neste contexto, esta deve ser entendida em um sentido de moral enquanto categoria histórica medieval/clássica.

⁴² Ordenações Afonsinas. Livro II, Título VIII, p. 159-160.

O entendimento do ato de corromper, para além do aspecto estritamente político, não é visto somente neste trecho. É possível encontrar outras situações que permitem compreender o caráter multifacetado da corrupção no ordenamento jurídico medieval português. No Livro V, podemos ver outra lei semelhante, tratando da situação “do que dorme com moça virgem, ou viuva per sua voontade”.

Em tal caso, a lei apresentou o processo no qual o homem “querellado” – isto é, acusado - pela mulher ou por outra pessoa, por tentar se aproveitar dela, era preso, levado ao lugar “honde se diz a dita virgindade seer corrompida”, apresentando em juízo metais ou dinheiro que tivesse para “abastar” de acordo com a “qualidade das pessoas, aa dita virgindade”, podendo ser solto aquele que viesse a seguir com os demais passos do processo conforme expresso na mesma lei. Por outro lado, aquele que:

seendo condepnado per nossa Sentença definitiva, seja satisfeita essa molher corrompida de sua virgindade pela dita cauçom, que assy for posta em juizo, como dito he; e nom abastando essa cauçom pera a dita condenaçom do principal, e custas sobre ello feitas, mandamos que se paguem pollos beés dos juizes, que tam pequena cauçom receberam. E se o dito preso nom quizer, ou nom poder poer a dita cauçom d'ouro, ou prata em juizo, com dito he, em tal caso mandamos que responda preso, ataa que o feito seja desembargado.⁴³

Conforme os trechos citados, sobre a corrupção da virgindade das mulheres, o entendimento relativamente ao ato de corromper expandia-se ao âmbito da moral. Essa outra faceta também possui uma gama de exemplos, nos quais as mulheres foram citadas em diversas situações.

Aqui podemos trazer novamente leis versando sobre os clérigos de Ordens Menores presos por cometerem malefícios, para que não sejam entregues à Justiça Eclesiástica até serem apresentados à Justiça do Reino.⁴⁴

A este artigo responde ElRey que quanto he aos Clerigos d'Oordeés meores solteiros, e casados, em esta terra ha tantos, que se chamam Clerigos d'Oordeés meores, e mostram tantas Cartas falsas; e outros

⁴³ Ordenações Afonsinas. Livro V, Título VIII, p. 37-39.

⁴⁴ Aqui temos uma citação em que ocorreu a separação entre a Justiça Eclesiástica e a “justiça” conforme a letra da lei: Ao que dizem no nono artigo, que toma conhecimento dos Clerigos casados, e solteiros, que som presos por alguús malefícios, e manda que os nom entreguem aa Justiça Eclesiastica, de cujo foro e jurdiçom som, ataa que contra elles seja pôsto feito, e appellado pola justiça. Ordenações Afonsinas. Livro II, Título VII, Artigo VIII, p. 101.

que posto que em algum tempo fossem taaes Clerigos, som casados, e ao tempo dos, maleficios, e da prisom nom andam em avito, e tonsura; ou som casados com mulheres corruptas em tal guisa, que nom som Clerigos certos;⁴⁵

A proibição dos clérigos de se relacionarem com as ditas mulheres “corruptas”, encontra-se em outro título do Livro Terceiro, que elenca casos em que os clérigos devem ser citados perante a Corte⁴⁶. O Item 39, do Título 15, dispõe que:

Se algum Clérigo he Bigamo, assy com quando casa com alguma mulher, a qual morta, casa depois com outra, ou casa com alguuma viuva corruta; este Cleriguo tal perde logo todo o privilegio de Cleriguo, e logo he sob a Jurdiçaõ, e responder ao ElRey, e de seu Juiz Leiguuo: assy he contheudo em hua Decretal de Gregório no titulo dos Bigamos no Sexto Livro.⁴⁷

A perda do privilégio eclesiástico é crucial, pois é a partir desta perda que o clérigo fica obrigado a responder perante a Corte do rei, mudando a jurisdição do caso. Por outro lado, nota-se que a lei régia apoia-se na Decretal de Gregório IX, mostrando como o Direito Canônico já previa tal mudança, o qual também foi utilizado como uma das inspirações para a elaboração das próprias Ordenações Afonsinas. Ambos os casos apresentam noções de como os ritos deveriam ser seguidos quando um crime fosse cometido por clérigos que, por possuírem o privilégio da ordem, passam a ter os seus casos encaminhados para a apreciação da justiça do reino.

As proibições e punições sobre matrimônios que configuram algum tipo de união dita pecaminosa abrangem a todos de forma geral. No Título 23, do Livro Quinto, temos uma extensa lei prevendo punições para os casos em que os envolvidos em um segundo casamento que ocorresse “de feito, e não de direito”. O item 1 deste título discorre que:

1. E BEM assy dizemos naquelle, que peccasse com aquella, que fosse casada de feito, e nom de direito, por teer já outro marido recebido, que a este tempo fosse vivo; ca em tal caso ella deveria morrer ao menos por receber dous maridos vivos em hum tempo, nom fendo o primeiro casamento desfeito per sentença da Igreja. E se este seu segundo marido soubesse em como ella era casada com outro marido,

⁴⁵ Ordenações Afonsinas. Livro II, Título VII, Artigo VIII, p. 101-102.

⁴⁶ A noção atual de bigamia nos indica alguém que se casa com duas pessoas ao mesmo tempo. Especificamente aqui, quando falamos dos clérigos que são bigamos, este casamento não significa ser, necessariamente, entre o clérigo e duas mulheres, mas que o primeiro casamento do clérigo é com a Igreja, que deve ser preservado.

⁴⁷ Ordenações Afonsinas. Livro III, Título 15, p. 61.

ao tempo do dito peccado, o que com ella peccasse nom deve morrer; porque nom fez injuria ao segundo marido, com que a esse tempo estava; pois que elle sabia seer ella casada com outro, que a esse tempo era vivo. Pero esse que tal peccado fizesse com aquella, que fosse casada duas vezes, como comete verdadeiramente adulterio, por num seer verdadeiramente casada a esse tempo com aquél, com que entom vivia, sera porem penado segundo alvidro do Juiz polla maa e corrupta tençom, que ouve de peccar com molher casada; ainda que o diretamente nom fosse pois que soamente era casada de feito, e nom de direito, como dito he.⁴⁸

A punição prevista aos adúlteros nesta lei tem um ponto interessante, sobre a diferença entre a gravidade da punição: a morte para a mulher e uma pena indefinida para o homem, cuja intenção corrupta, de casar-se com mulher já casada, seria avaliada pelo Juiz. Na segunda parte desta lei, ainda versando sobre os casamentos “de feito e não de direito”, abarcando outro cenário, a punição da intenção corrupta muda:

2 E per semelhante razom dizemos, que se huú homem peccasse com alguã molher casada de feito, e nom de direito, porque esse, com que ella fosse casada, tevesse a este tempo outra molher recebida, de que nom fosse partido per juizo da Igreja, nom deveriam morrer, esse adultero, nem adultera, porque nom averiam feita injuria a alguú; pois que esse, com que ella assy fosse casada a esse tempo, era casado com outra, sem este primeiro Matrimonio seer partido per juizo da Igreja, como dito he. Pero deverâm ambos seer punidos per alvidro do Julgador pola teençom corrupta, que teverom de peccar e fazer adulterio, nom embargante que nom foffe perfeito por o dito casamento nom valer per direito, como dito he.

A repetição da expressão “teençom corrupta”, segue em todos os casos previstos desta lei que trata do homem que “dorme com a molher, que he casada de feito, e nom de direito, por causa d’algum divido ou cunhadia”. Apesar das diversas punições, com gravidades diferentes, é possível perceber que as diferentes lógicas de adultério, como era considerado, fogem do modelo estabelecido de matrimônio “de direito”, ou seja, seguindo as regras tanto da Igreja, como do próprio direito.

A questão moral sobre com quem o cristão se deita e a noção de corrupção seguem, igualmente, a de pecado. O pecado foi citado nos trechos dos casamentos de feito e não de direito – em alusão ao pecado de adultério, e, também, citado com relação à sodomia, considerada um pecado torpe, sujo e desonesto:

⁴⁸ Ordenações Afonsinas. Livro 5, Título 23, p. 90-91.

e nom he achado outro tam avorrecido ánte DEOS, e o mundo, como elle; porque nom tam soamente por elle he feita offensa ao Creador da Natureza, que he Deos, mais ainda se pode dizer, que toda natura criada, assy celestial como humanal, he grandemente offendida. E segundo disserom os naturaes, soamente fallando os homeés em elle sem outro algum auto, tam grande he o seu avorrecimento, que aar ho nom soffer, mais naturalmente he corumpido, e perde sua natural virtude. E ainda se lee, que por este peccado lançou DEOS o deluvio sobre a terra, quando mandou Noé fazer huã Arca, em que escapaffe el, e toda fua geeraçom, per que reformou o mundo novo; e por este peccado soverteo as Cidades de Sodoma, e Gomorra, que forom das notavees, que aaquela faço avia no mundo; e por este peccado foi estroida a Ordem do Templo per Toda Christhandade em hum dia. E por que segundo a qualidade do peccado, assy deve gravemente seer punido: porem Mandamos, e poemos por Ley Geeral, que todo homem, que tal peccado seja queimado, e feito per fogo em poo, por tal que já nunca de seu corpo, e sepultura possa seer ouvida memoria.⁴⁹

Novamente, é possível enxergar como a corrupção exemplificava a corrosão de um modelo desejável de relação e de matrimônio – neste caso, a de homem e de mulher, que, ainda assim, devia ser conforme as regras de direito. Logo, além de considerado como uma corrupção deste modelo, a sodomia corromperia o dito sentido natural das coisas, afetando o alcance da virtude natural. Essa relação entre a corrupção e a virtude perpassa toda a Ordenação, uma em contraposição à outra e que será analisada mais à frente.

Outra situação em que a corrupção aparece nas Ordenações, é na lei que trata da declaração que o rei fez sobre os coutos dados aos Lugares dos Estremos. Isto é, territórios concedidos aos eclesiásticos nas fronteiras do reino. Estas terras possuíam privilégios e liberdades específicas. A lei que se segue, trata dos presos que estiverem nessas terras e como se deve seguir o percurso processual nestes casos, visto que tais terras possuíam regras próprias:

16 E em todo caso, honde os Juizes julgarem que os ditos presos gouvam de seus coutos, sem embargo das ditas querellas e provas sobre ellas dadas, como dito he, façam correger aos ditos presos pelos beens dos ditos querellosos totalas perdas danos e interesses, que por causa de sua prisom houverem recebidos, em tal guisa que os ditos coutos nom ajam razom de seer violados, e corrompidos em algum tempo: salvo se for achado que esses querellosos tinham justa e aguizada razom pera dar as ditas querellas, e prosseguir suas

⁴⁹ Ordenações Afonsinas. Livro V, Título XVII, p. 53-54.

accusações; ca em tal caso poderam seer relevados de taes condenapções: o que leixamos no auvidro e discripcom e boo juizo dos Julgadores, que esto ouverem de julgar.⁵⁰

O uso da palavra corrupção, neste caso, se refere a uma corrupção dos “direitos” dos presos que sofreram alguma acusação e foram presos por tal razão, ou seja, caso a acusação não seja provada, os presos acusados não poderiam perder seus bens, os quais não poderiam sofrer violação ou até mesmo serem corrompidos. Ao mesmo tempo em que a dita lei prevê que não ocorra tal dano aos presos, caso a acusação seja comprovada, a possibilidade da corrupção dos bens dos presos é contemplada. Em todo caso, chama a atenção a probabilidade de a condenação ser relevada, o que dá ao ato da corrupção e violação bens dos presos um aspecto punitivo, conforme estabelecer o bom juízo dos julgadores.

Todos esses casos revelam as tentativas de, por meio das leis, se reconhecer a existência da corrupção e de se combatê-la. Mas quais são os sentidos atribuídos à corrupção nos casos analisados? É o que tentaremos fazer a seguir.

⁵⁰ Ordenações Afonsinas. Livro V, Título CXVIII, p. 393-394.

CAPÍTULO 3

Virtude e corrupção, usos e entendimentos

Até aqui, vimos as situações em que a corrupção e suas ramificações foram descritas nas Ordenações Afonsinas. Em todos os casos, podemos ver a corrupção em suas diversas formas e entendimentos. A partir destes exemplos, podemos, também, entender como a virtude era um modelo a ser alcançado, como um exemplo a ser seguido, em contraposição ao da corrupção.

A virtude é citada em diversos trechos das Ordenações Afonsinas. Podemos extrair, já na primeira lei, do Primeiro Livro, entendimentos sobre ela. Como já dito anteriormente, as Ordenações recebem influências de diversas fontes, como da tratadística romana. Na Introdução, é possível notar os usos constantes das palavras “poderio” e “república”, explicitando um imaginário sobre Roma à época - declarado como triunfante e virtuoso. Essa exaltação da virtude apoia-se na ideia de que a conservação e manutenção da justiça no reino, seria forma de tolher o pecado e a maldade, como explica o trecho a seguir:

2 Todo o poderio, e conservaçon da Republica procede principalmente da raiz, e virtude de duas cousas, a saber, Armas, e Leyx; e per vigor dellas ambas juntamente o Imperio Romaano foi nos tempos passados antre totalas Naçooés triunfante, e será com a graça de DEOS ao diante sempre antepostos; e pero que estas cousas ambas juntamente sejam em si muito virtuosas, e de grande valor, seendo porem ambas apartadas húa da outra, nom podem autoalmente durar per longo tempo, pola grande, e casi individua afeiçom, que antre ellas he; a qual per necessidade de grande indigencia he taõ conjunta antre ellas, que necessariamente faz uma pessoa conseguir a outra, e esto se vee claramente per evidente esperiencia: ca o estado Millitar per bem da justiça he collocado em boom assesego, e a justiça per defendimento das Armas he conservada em seu verdadeiro seer, é trazida a fim de boa eixecuçom: e por tanto consirando os Emperadores o grande louvor, que o Estado Real consegue per bem da justiça, disseron nas suas Imperiaaes compilaçooês, que nom he achada antre totalas virtudes alguma taõ louvada, nem de taõ grande preço como a justiça; porque ella soo he a que tolhe todo peccado, e maldade, e ainda conserva cada huú em seu verdadeiro seer, dando-lhe o que seu he diretamente; e conhecida cousa está, que o principal bem, que se requiere pera ministrar justiça, assi he sabedoria, porque scripto he, que per ella regnam os Reyx, e som Poderosos pera ousadamente com louvor; e eixaçamento do seu Real Estado reger, e ministrar

Justiça;(...)⁵¹

Em outro trecho, versando sobre os Conselheiros do Rei, ainda no Livro I, temos outra evocação à virtude. Nesta lei, são descritas as qualidades que os Conselheiros devem ter:

5 Item. Disserom os Sabedores antigos, que os Conselheiros do Rey ham de haver muitas virtudes, e boos costumes: e primeiramente lhes convem que tenham membros autos, e perfeitos, que convenham aas obras, e feitos, a que presentes forem, aos quaees som escolheitos, e pera ello estremados. 6 Item, Lhes convem haverem boa capacidade, e ligeiro entendimento pera entender todo o no conselho disser: e que sejam de boa memoria, e bem lembrados daquello , que assy filhare, e ouvirem: e sejam bem callados quando estiverem na presença do Rey; e que saibam com boo avivamento todo reter, que lhes nom esqueça nada do que que assy ouvirem.⁵²

Os exemplos citados aqui, nos ajudam a compreender como os medievais do reino português entendiam e falavam sobre a virtude, ou as virtudes, em contraposição à corrupção, esta entendida, também, como uma forma de corromper o modelo de virtude ideal/idealizado. Ao voltar no Título I – que fala sobre o Regedor e o Governador da Casa de Justiça d’ElRey, em outro trecho, após citar a perda do Offício por conta do “mau viver”, na justificativa, a virtude aparece novamente. Além de exigida, deve servir de exemplo para os demais:

e honrando-o muito antre os outros a miude, e ainda o deve notificar a Nós, pera lhe fazermos semelhante honra, e accrescentamento antre os outros de seu stado, e por tal, que a mercee, e aa vantagem, que assi fizemos ao boõ por suas virtudes, e bondades, e desfazimento ao nom bõo por suas culpas, seja eixemplo aos outros pera se encaminhare a bem viver, e se quitarem de seus mááos costumes.⁵³

Analisados os entendimentos sobre a virtude, voltaremos aos casos de corrupção citados no Capítulo 2. É a partir destes casos que tentaremos analisar como a corrupção era entendida e foi utilizada nas Ordenações Afonsinas.

Os casos de suborno dos juízes levam de volta às situações de corrupção

⁵¹ Ordenações Afonsinas. Livro I, Introdução, p. 3-4.

⁵² Ordenações Afonsinas. Livro I, Título LVIII, p. 342-343.

⁵³ Ordenações Afonsinas, Livro I, Título I, p. 9

descritas nas leis que visavam a proteção da justiça e dos modos de realizá-la. É o caso dos desembargadores do reino e a proibição do recebimento de peitas – suborno. A lei, proibindo tal recebimento, antecipa uma de suas justificativas: ao desembargador do reino, por ter o seu ofício dado pelo próprio reino, não seria razoável o recebimento de outras fontes de mantimento que não sejam as do próprio reino. Visto que, alguma das partes poderia tentar algum desembargo em causa própria, o oferecimento da peita, além de corromper o próprio oficial designado a desembargar os conflitos, acaba por perverter a justiça, conforme trecho da lei, onde diz que:

os Dezbargadores da nossa Justiça, e quaeesquer outros nossos Officiaees, que por Nós tem carreguo de julgar ou desembargar alguma cousa, e por ello ham nosso mantimento, per que resoadamente possaõ manter seus estados, e ainda antre os boõs sao honrados mais do que seriaõ, se os ditos officios de Nós naõ tevessem, receberem peitas das partees, que delles esperaõ a ver desembarguos, por darem por ellas Sentenças, e os desembarguos que dezejam, corrempendo seus Officios, e pervertendo a Justiça⁵⁴

Seguindo nesta tentativa de evitar a corrosão dos ofícios dos oficiais da justiça do reino, proíbe-se a compra de bens e terras na comarca em que estes oficiais estivessem exercendo seu ofício. Em tal trecho, é possível notar uma lógica entre a lei, o oficial e o denunciante dos desvios da autoridade e da prática de poder que os corregedores das comarcas, ouvidores dos Infantes, Prelados e Mestres, além dos Juizes temporais, cometiam em tais terras. O recurso ao adjetivo de “mercadores” não pretende marcar a ação da venda, mas a qualidade da ação, utilizando do poder para vantagem própria, deixando de pagar pelos bens ou até mesmo atrasando o seu pagamento.⁵⁵

Na justificativa, além de exemplificar os casos de “abuso” do poder na compra de terras e bens, denunciam-se tais atos. Seja dentro da lógica do escândalo

⁵⁴ Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro III, Título CXXVIII. p. 459-460.

⁵⁵ “2. E por que fomos enformados que muitos corregedores das comarcas, e ouvidores dos Infantes, e dos Prelados, e Meestres, e por bem assim os Juizes temporaes, e aqueles que poemos em algumas Cidades e Villas sem limitaçom do tempo certo, se fazem mercadores, por entenderem que polo poderio que teem dos Officios, averaõ em estas terras, em que assi som Officiaaes, as mercadorias menos preço, como de feito ham; e alguãs vezes acontece de as pagarem tarde, ou nunca, receando estes, a que som devedores, de lhes pedir e demandaram dito preço, e polo poderio que teem dos Officios; e outras vezes tomam emprestadonas ditas terras e lugares dinheiros, ouro, prata, pam, vinho, azeite, etc. o que despois tarde, com grande trabalho, ou nunca pagam.” Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro III, p. 217-218.

público, ou da denúncia feita diretamente à justiça do reino, em ambos os casos, a coação sobre o elo mais fraco motiva as punições⁵⁶.

A forma pública da denúncia aparece, também, contra os Governadores da Casa de Justiça, na parte em que se prevê as penalidades por recebimento indevido de bens. O trecho em questão, cita a “fama” do oficial e seu mau viver em que:

...Mandamos, que chame esse Official, de que tal enformaçom ouve, e apartadamente entre si, e elle o amoeste, que se guarde daquelle maáo viver, de que assi he enfamado, e consire como per bem de nosso Officio he honrado, e prezado antre os boõs, e aalem de todo ha de Nos rasoado mantimento continuadamente...⁵⁷

A denúncia dos que foram infamados por estarem em mau viver, precisariam, porém, de provas de que a sentença foi de alguma forma corrompida, seja pela falsidade das testemunhas e das escrituras, ou até através do suborno do juiz. Ainda assim, por outro lado, se o condenado pedir graça especial, este deveria pagar determinada quantia à Chancelaria para que, dependendo da “qualidade” do feito e dos juízes que desembargaram os feitos da sentença, pudesse ter a sentença revista.⁵⁸

Os casos das denúncias públicas nos remetem ao que foi analisado por John Watts, citado no primeiro capítulo, sobre as “zonas cinzentas”. Aqui podemos entender, de forma mais clara, como as ambiguidades podem aparecer nas fontes: ora julgando o agente como corrupto, por se ter comportado de forma gravosa (na figura do condenado), ora como vítima de ataque (ao se permitir que o condenado apresente provas de que a falsidade das testemunhas corrompeu o processo, por exemplo).⁵⁹

Outro ponto de atenção é a utilização da qualidade enquanto fator de separação dos oficiais de justiça. Na qualidade de “bom” ou “ruim”, dentre os oficiais do reino é possível identificar que a separação se deu até mesmo na estrutura hierárquica destes, como por exemplo, no caso do Governador da Justiça do qual “Officio he honrado, e prezado antre os boõs”. Ao passo que a qualidade de “ruim”,

⁵⁶ Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro III, p. 217-218

⁵⁷ Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro I, p. 8-9.

⁵⁸ 7 Pero que no cazo, honde os ditos condenados nam aleguarem falsidade de testemunhas, ou Escripturas, ou sobornaçam de Juizes, mas sómente pedirem, que per graça especial, e merce lhe sejam os ditos feitos com as Sentenças revistos, em tal caso nom lhe seja outorguada sua petiçam, falvo paguando primeiramente trinta escudos d'ouro do nosso cunho pera a nossa Chancellaria, e de hy pera cima, segundo a calidade do feito for, e dos Juizes que esses feitos desembarguarem; Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro III, p. 393

⁵⁹ WATTS. *Op. Cit.* p. 93.

pode ser vista como algo temporário, como se nota nas leis advertindo o oficial para este “se guardar, do mal viver”. Sobretudo neste último caso, aproximado à corrupção de seu (bom) ofício.

A preocupação com o suborno de testemunhas durante o percurso processual, após feita a denúncia, também atingia os clérigos. Sobretudo em se tratando dos clérigos de Ordem Menores, os quais deveriam ter, primeiramente, a confirmação de sua condição - confirmando estarem sob a jurisdição eclesiástica, visto que o falso clérigo, ao se utilizar de tal título, poderia ter acesso às acusações que recaem sobre ele próprio, dando brecha para este pudesse subornar testemunhas e a defesa.⁶⁰

Em todos os casos citados, é possível enxergar como a percepção da corrupção e do suborno dentro da burocracia do reino recaem sobre o poder que determinados ofícios conferiam aos que eram considerados e escolhidos “bons entre todos”. As leis anticorrupção nas Ordenações Afonsinas foram elaboradas se preocupando não especificamente com a questão do acúmulo de riquezas e poderes, mas com a má utilização destes poderes para benefício próprio daqueles que os possuem, corrompendo os ofícios e a justiça - bem como o reino.

Neste ponto interessa ressaltar como, ao contrário do que costuma defender certa historiografia, há, sim, uma preocupação com a administração da coisa pública, mesmo dentro da cultura política feudal. Assim aponta Leandro Rust, ao criticar a associação que comumente se estabelece entre feudalismo e corrupção:

uma racionalidade que agencia performances governamentais ao antepor uma lógica de ação que afeta a relação entre superior (o rei) e agente (comumente, um senhor ou alguém que aspira posição senhorial), tornando este último suscetível a estímulos extra-legais e potencialmente ilegais (já que resultava de lógica social contrária – inversa – ao fortalecimento de instituições políticas).⁶¹

Pelas Ordenações, ao contrário, é possível observar como as leis citaram, em

⁶⁰ “Poderia seer, que estes nom seriam Clerigos, e fariam esto á cautella pera veerem, e saberem quaaes som as provas, que contra elles som, e os eicessos de que os aviiam d’acusar, e poderiam seer avisados de poderem fazer sobornaçom de testemunhas falsas, ou allegar outras defesas falsas, porque se poderia perder direito, e justiça, quando fosse demandado perante seu Juiz Leigo”. Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro II, p. 89-90.

⁶¹ RUST, *Op. Cit.* p. 217.

todo momento, os agentes causadores da corrupção, impondo-lhes restrições e punições, mas com peso menor relativamente aos que foram corrompidos e/ou subornados. Logo, é possível entender que a preocupação com a corrupção da justiça e do bem comum, não necessariamente passa pela individualização dos casos, mas sim, como estes afetam o tecido social, dentro do que podemos enxergar como sendo o bem público.

Ao tentar ampliar quais os entendimentos de corrupção que podemos encontrar nas Ordenações Afonsinas, encontramos as leis sobre as questões morais, mais especificamente envolvendo situações nas relações matrimoniais. Em um dos primeiros casos, o regramento versa sobre o homem que, ao roubar outro homem, deita-se forçosamente com mulher virgem e que tenta se beneficiar da imunidade da Igreja.

Neste caso, o uso do verbo está atrelado ao ato de corromper a virgindade da mulher. A lei proíbe que o homem possa ser defendido pela Igreja, com a justificativa de que tal proibição foi dada usando o entendimento do exemplo do homem que, ao se deitar com mulher casada, este comete o adultério com ela, mas por tê-la forçado a deitar-se com ele, para fugir à justiça, tenta acolher-se à imunidade que o refúgio em edifício religioso lhe garantiria⁶².

Logo, a mulher virgem forçada a deitar-se com homem, poderia igualmente acolher-se à mesma imunidade, pois, para além do entendimento de que o homem atentou contra a mulher, igualmente este atentou contra a virgindade enquanto virtude da mulher, corrompendo-a. Em outra lei é possível enxergar este mesmo entendimento da virgindade corrompida. Nela, é explicado como serão os pagamentos devidos pelos presos condenados após a sentença onde o “condepnado per nossa Sentença definitiva, seja satisfeita essa molher corrompida de sua virgindade pela dita cauçom, que assy for posta em juizo, como dito he”.⁶³

⁶² “nom embargando, que achamos per direito, com aquelle, que força molher virgem pera dormir com ella, e de feito a corrompe, gouve da immuidade della; porque aquelle, que forçosamente toma molher a seu marido em sua pessoa, e com ella faz adulterio, comete duas forças, a saber, huma acerca do marido, e a outra acerca da molher; e ainda que pola força feita aa molher possa gouvir da immuidade da Igreja, nom deve gouvir della polla força, que cometeo acerca do marido, offendendo principalmente sua pessoa.” Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro II, Título VIII, p. 159-160.

⁶³ Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro V, Título VIII, p. 37-39

Outro sentido que podemos nos atentar lendo estes casos, nos leva ao entendimento sobre a corrupção do corpo, na figura da metáfora como alegoria citada por Adriana Romeiro e Maria Filomena Coelho, no primeiro capítulo. Aqui, podemos enxergar a acepção biológica do ato de corromper o corpo da mulher, em um sentido quase literal.

Nestes casos, temos o verbo “corromper” e a adjetivação da mulher sendo apresentada como “corrompida” utilizando tais termos para descrever outros crimes que não estavam ligados ao poder político do reino, mas que se enquadram na lógica dicotômica entre corrupção e virtude, como citado no início deste capítulo. De todo modo, este não é o único caso em que as mulheres são citadas em casos de corrupção.

O caso dos clérigos de Ordens Menores que não estejam em “avito e tonsura”, que estejam se relacionando “ou som casados com molheres corruptas em tal guisa” ilustra outra forma de como se fala sobre corrupção nas Ordenações. Nota-se uma mudança na adjetivação da mulher, que passa de “corrompida” para “corrupta”, porém, o mesmo termo não é aplicado aos clérigos “que nom som clérigos certos”. Em todo caso, as mulheres são citadas em outro trecho da mesma lei para referir-se aos clérigos bígamos “casados com molher nom virgem”. Neste trecho, é possível retornar ao entendimento da aproximação entre corrupção e virgindade das mulheres, mas com outro contexto, diferentemente da questão da corrupção forçada da virgindade, já que agora a mulher é diretamente classificada como corrupta⁶⁴.

As adjetivações das mulheres enquanto corruptas aparece ainda em outra lei que cita os clérigos bígamos, os quais se casassem “com algumma viuva corruta”. Neste caso, apenas se prevê penalidade ao clérigo, o qual deveria perder os privilégios e ser posto sob jurisdição do reino e responder ao rei⁶⁵.

Todas estas leis que versam sobre as relações entre os clérigos e as mulheres oferecem detalhes importantes de serem destacados: primeiramente, é possível

⁶⁴ ”A este artigo responde ElRey que quanto he aos Clerigos d'Oordeés meores solteiros, e casados, em esta terra ha tantos, que se chamam Clerigos d'Oordeés meores, e mostram tantas Cartas falsas; e outros que posto que em algum tempo fossem taaes Clerigos, som casados, e ao tempo dos, maleficios, e da prisom nom andam em avito, e tonsura; ou som casados com molheres corruptas em tal guisa, que nom som Clerigos certos” e em outro trecho: ”ou que elles som bigamos, ou que andam foraa do avito e tonsura, seendo casados com molher nom virgem, elle manda aas suas Justiças, que conheçam desto.” Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro II, p. 101-102.

⁶⁵ Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro III, p. 61.

compreender que a corrupção sobre as questões morais foi descrita como uma ação sobre algo que foi corrompido. Este algo pode ser tanto o modelo virtuoso e ideal da virgindade da mulher, corrompido pelo homem que comete o crime, seja pela corrosão do modelo virtuoso, visível no hábito e na tonsura dos clérigos.

O segundo ponto, é a adjetivação de alguém descrito como corrupto. Neste caso, não há uma especificidade clara no sentido de ser a pessoa que corrompe, visto que as leis falam sobre situações em que as personagens citadas como corruptas – quase sempre adjetivando somente as mulheres, aparecem como as únicas classificadas como tal, mesmo que a situação diga respeito a desvios de outras pessoas – neste caso, os clérigos que não estejam em “em avito e tonsura”. Ou seja, não há, nestas leis envolvendo os clérigos, uma declaração da intenção corruptora das partes envolvidas nas situações. Porém, isto não quer dizer que esta intenção não foi uma preocupação nas Ordenações.

Esta é umas das diferentes formas de como a corrupção foi descrita e tratada em outra lei sobre as questões morais, especificamente sobre os casamentos “de feito e não de direito”, em que o segundo enlace não foi realizado de forma correta, conforme as regras. O entendimento desta lei é a de que o segundo matrimônio não é válido, além de ser considerado pecaminoso, por ter ocorrido adultério. Em um primeiro trecho, a previsão de punição recai tanto sobre o homem como sobre a mulher, sendo ela penalizada com a morte e o homem conforme o entendimento do juiz, mas com a justificativa deste ter tido a intenção corrupta de se casar com uma mulher já casada, como descreve a lei em que:

esse que tal peccado fizesse com aquella, que fosse casada duas vezes, como comete verdadeiramente adulterio, por num seer verdadeiramente casada a esse tempo com aquél, com que entom vivia, sera porem penado segundo alvidro do Juiz polla maa e corrupta tençom, que ouve de peccar com molher casada; ainda que o diretamente nom fosse pois que soamente era casada de feito, e nom de direito, como dito he⁶⁶

Ainda na mesma lei, em outro trecho, temos a repetição da expressão “teençom corrupta” na situação em que o homem do primeiro casamento que contraísse outro casamento, e sua mulher se casar com outro homem em um

⁶⁶ Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro 5, p. 90-91.

casamento de feito e não de direito, ambos não seriam sentenciados com a pena de morte, por nenhum dos envolvidos terem injuriado a outrem. Porém, a previsão de punição recai sobre ambos, visto que todos tiveram a intenção corrupta de se casar pela segunda vez, sem ter desfeito o primeiro matrimônio⁶⁷.

Em ambos os casos, é possível entender a descrição da intenção corrupta enquanto algo pecaminoso, sendo o ato de corromper aproximado ao ato de pecar, enquanto ação, além da identificação dos agentes que corrompem o sacramento sagrado do matrimônio. Novamente, podemos compreender como a corrupção é usada e entendida como algo que corrompe um modelo, neste caso, o modelo de casamento.

A associação entre corrupção e pecado, continua na lei que proíbe a sodomia. Além de ser considerada pecaminosa, é descrita com diversos termos negativos, como algo ofensivo, sujo, torpe, que “ofende o Criador da Natureza” e que corrompe a natureza e sua virtude⁶⁸. Aqui temos o aparecimento de um novo elemento que entra em contraposição com a corrupção, a natureza. O pecado da sodomia, então, além de atentar contra Deus, atenta também contra a natureza – criada por ele, sendo caracterizada, portanto, como algo não natural.

Esse outro entendimento da corrupção nos leva de volta ao apresentado no início deste capítulo: a corrosão da virtude enquanto modelo/idealização de algo a ser alcançado. Sendo a natureza e sua virtude criadas por Deus, logo, ocorreria a corrosão do modelo dado por Deus aos homens. Neste caso, o homem que comete sodomia estaria atentando contra este modelo criado por Deus.

⁶⁷ *Idem.*

⁶⁸ Ordenações Afonsinas. *Op. Cit.* Livro V, Título XVII, p. 53-54.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto até aqui, o objetivo deste trabalho foi apresentar e entender como a corrupção aparece nas Ordenações Afonsinas, seus usos e entendimentos. Como descrito no primeiro capítulo, os estudos sobre corrupção na História, sobretudo na Idade Média, apresentam horizontes de pesquisa com alguns desafios metodológicos devido às especificidades que este conceito carrega ao longo do tempo. Como bem anota a historiadora Adriana Romeiro, “essa não é uma história linear que desembocaria no presente, como se a corrupção fosse um objeto imutável ao longo do tempo, cabendo ao historiador simplesmente a tarefa de capturá-la ali, em estado bruto”⁶⁹.

Contudo, as barreiras teórico-metodológicas não se configuraram impeditivas na análise das Ordenações Afonsinas. Foi possível observar, dentro da característica legal da fonte, a tentativa de preservar (1) a justiça do reino, a qual deveria ser feita de forma justa, honesta e razoável, sem causar prejuízos a nenhuma das partes que, porventura, necessitassem de uma resolução dos conflitos, a serem analisados pelos agentes da justiça do reino; estes que deveriam preservar, também, (2) os atributos de seus cargos, sobretudo por carregar e usar o poder compartilhado e conferido pelo reino, com mais ou menos hierarquia, indicando certa preocupação com a burocracia.

Evitar a corrosão deste modelo demonstra o intuito de preservação das estruturas de justiça e poder, cujas regras legais foram elaboradas sob a ótica da anticorrupção, como demonstram as leis descritas no início do segundo capítulo. Ali podemos enxergar como a lógica do corpo social explica o compartilhamento de poder, assim como formas de evitar a “putrefação” dos membros (que possuíam autonomia relativa, mas deveriam operar em conjunto com o todo). Essa preocupação maior, pode ser vista em diversos exemplos nos textos das leis, trazendo situações de suborno de juízes e corrupção de testemunhas que, além de proibir tais ações, também previam correções e punições aos agentes envolvidos nessas situações.

Para além dos membros do reino e dos agentes de justiça, outra figura de poder que aparece nas leis sobre corrupção é a do clérigo. Conforme demonstrado,

⁶⁹ROMEIRO. *Op. Cit.* p. 10.

este agente não responde somente perante a justiça eclesiástica, mas também a justiça do reino, especialmente aqueles que fossem presos, cujos casos eram remetidos diretamente ao rei, justamente como forma de impedir que as prerrogativas de clérigo fossem utilizadas de forma a corromper o direito.

Os casos citados até aqui demonstram a importância do poder confiado e como a indevida instrumentalização deste poder pode corromper a premissa de se fazer justiça honesta. Este é um indicativo de que, em determinados casos, o poder é chave importante para que a corrupção seja operada, podendo subverter lógicas, seduzir agentes e alterar processos.

Enquanto código jurídico, este ordenamento pode ser considerado como evidência “do político”, assim como, também, “a forma de ação política”, na distinção feita por Pierre Rosanvallon entre “o político” e “a política”, visto que, “referir-se ao político e não à política é falar do poder da lei, do Estado e da nação, da igualdade e da justiça, da identidade e da diferença, da cidadania e da civilidade”⁷⁰.

Nas Ordenações Afonsinas, os usos da corrupção não se restringiram somente a esta estrutura político-jurídica, mas também se estenderam a assuntos de cunho moral. Ali, podemos observar que o ato de corromper estava presente em outras situações do cotidiano, indicando como o conceito abarca uma pluralidade de ações previstas no ordenamento. Preocupações como a corrupção da virgindade de mulheres, casamentos de clérigos com mulheres ditas corruptas, clérigos bigamos que corrompem a noção e regras do matrimônio ideal, assim como aqueles que cometem adultério ou se deitam com pessoas consideradas “não ideais”, cometendo pecado, não somente atentam contra o direito, mas também contra outra premissa fundamental desta sociedade: a virtude.

A virtude aparece de modo dicotômico com relação à corrupção. Assim como as Ordenações Afonsinas almejavam a preservação da justiça, esta possuía grande importância e deveria ser igualmente preservada, pois somente através da virtude, a (boa) justiça seria alcançada⁷¹. Essa busca é uma tentativa de manter as qualidades do reino, evitando que esse modelo social sofresse corrosão.

⁷⁰ ROSANVALLON. *Op. Cit.* p. 71-73.

⁷¹ ORDENAÇÕES AFONSINAS. *Op. cit.* p. 3-4.

Ao contrário do que dizem algumas narrativas propagadas pelo senso comum de que a Idade Média seria corrupta por natureza, este trabalho contribui para evidenciar justamente que havia, sim, regras a serem seguidas, de que existia o entendimento por parte dos medievais de que práticas corruptas causariam diversos danos ao bem comum, assim como elaboraram mecanismos e formas para evitar a corrupção e punir aqueles que a praticavam. No entanto, é preciso deixar claro que a preocupação com a corrupção evidenciada neste trabalho não é a mesma dos tempos atuais, sendo necessário considerar as devidas diferenças. E, certamente, uma das mais eloquentes é que a “corrupção” constituía um marcador político a serviço de um modelo elitista de sociedade, e ao qual as ordens superiores recorriam para definir quem e de que modo se podia aceder ao bem comum, ou seja, à riqueza comum.⁷²

Esta breve análise das Ordenações Afonsinas e especificamente sobre a temática da corrupção, nos ajuda a entender como o conceito de corrupção foi usado no texto legal, sobretudo na tentativa de evitá-la enquanto ação. Isto nos indica uma certa noção, mas não é capaz de explicar com exatidão como eram essas práticas, visto que esta fonte é apenas uma fatia do todo. Não somente como fonte histórica, mas como fonte de direito, de forma que, a depender da situação, os agentes da justiça possam lançar mão de outras visões e formas de entendimento no contexto de “dizer o direito”⁷³.

Posta esta reflexão, à luz dos estudos sobre corrupção, análises futuras sobre esta temática, em Portugal, neste período histórico, possivelmente podem contribuir para um maior entendimento das práticas corruptas e suas concepções. A junção de outras tipologias documentais históricas, como crônicas ou processos jurídicos sobre este tema, por exemplo, podem engrandecer cada vez mais o arcabouço semântico e historiográfico deste assunto que vem entrando no radar dos historiadores.

⁷²“(…) corruption is not merely the opposite of virtue. Corruption is a singular opposite of virtue, which only acquires this form of corrosion through the denunciation and negative classification that social agents will make of certain behaviours in the political arena, attributed to other social agents. However, from a methodological point of view, we should not overlook the scenario in which the competition for the common good (material and symbolic) takes place, from which the identification and accusation of practices as “corrupt” strategically originate”. COELHO, Maria Filomena. Corruption in the Middle Ages as a research problem. In: COELHO M. F.; RUST, L. (Ed.). **Corruption in pre-modern societies**. Challenges for historical interpretations. Brasília: Ed. Caliandra/ICH-UnB, 2024, p. 26.

⁷³ COELHO, *Op. Cit.* p. 3-4.

REFERÊNCIAS

Fonte Documental:

ORDENAÇÕES do Senhor Rey Dom Affonso V (Ordenações Afonsinas), Real Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1792. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 06 set 2024.

Bibliografia:

ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. La corrupción en el antiguo régimen: problemas de concepto y método. IN: Riquer, Borja de et al (dirs.). **La corrupción política en la España Contemporánea**. Un enfoque multidisciplinar. Madrid, Marcial Pons, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940. Artigos 317 e 333.

COELHO, Maria Filomena. Corruption in the Middle Ages as a research problem. In: COELHO M. F.; RUST, L. (Ed.). **Corruption in pre-modern societies**. Challenges for historical interpretations. Brasília: Ed. Calíandra/ICH-UnB, 2024.

COELHO, Maria Filomena. Um universo plural: política e poderes públicos na Idade Média (séc. XII-XIII). In: **La Edad Media en perspectiva latino-americana**. San José: Ed. de la Universidad Nacional de Costa Rica, 2018.

CONCEIÇÃO, Vinicius Silva. **Ordenações Afonsinas: codex e pluralismo jurídico** (Portugal, séc. XV). 2021. p. 15 Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/40965> Acesso em: 29 nov 2023.

FAVERSANI, Fábio. A corrupção dos antigos e a nossa: apontamentos para o estudo da corrupção romana. **Phoenix**, 25, 2019.

GAMA, Angélica Barros. **As Ordenações Manuelinas, a tipografia e os descobrimentos: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Ultramarino português**. p. 4. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/navigator/article/view/418/407> Acesso em: 30 nov 2023.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns viesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.) **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

KROEZE, R.; VITÓRIA, A.; GELTNER, G. Introduction: Debating Corruption and Anticorruption in History. In: KROEZE, R.; VITÓRIA, A.; GELTNER, G. (Eds). **Anticorruption in History From Antiquity to the Modern Era**. Oxford: Oxford Univ. Press, 2018.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 2016. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>> . Acesso em 29 set 2023.

RÉMOND, René. **Por uma História Política**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003

ROMEIRO, Adriana. A corrupção da República como enfermidade nos discursos políticos-morais da Época Moderna. IN: ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. PONCE LEIVA, Pillar. (Org.) **Debates sobre la corrupción en el Mundo Ibérico**, Siglos XVI-XVIII. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2018.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017;

ROMEIRO, Adriana. Introdução. **Os Ladrões da República: corrupção, moral e cobiça no Brasil, séculos XVI a XVIII**. 1. ed. v. 1. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma História do Político**. São Paulo: Alameda, 2010.

RUST, Leandro Duarte. A “corrupção” na escrita da História Medieval: os desafios de um efeito de sustentação discursiva. **História da Historiografia**, Ouro Preto, v. 15, n. 38, p. 201-230, jan-abr. 2022.

RUST, Leandro Duarte. **O homem que foi três vezes Papa: Corrupção e poder na Idade Média**. Editora Vozes, 2023.

TORSELLO, Davide; VENARD, Bertrand. The Anthropology of Corruption. **Journal of Management Inquiry**, vol. 25, abr, 2015.

WATTS, John. The problem of the personal. Tackling corruption in later medieval England, 1250-1550. In: KROEZE, R.; VITÓRIA, A.; GELTNER, G. (Eds). **Anticorruption in History From Antiquity to the Modern Era**. Oxford: Oxford Univ. Press, 2018.

Artigos de Jornal, artigos da *internet* e *Podcasts*:

ESTUDOS MEDIEVAIS 10. **A corrupção na Idade Média**. Entrevistada: Maria Filomena Coelho. Entrevistadores: Isabela Alves Silva. LEME USP, 1 de mar. 2021. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0La4vVMVHRLCOhFWbnJOvw?si=yYkwnT8xQniw wIV0nZnO5A> Acesso em: 18 fev 2024.

SENRA, Ricardo. **Ostentação de ex-prefeita é irrelevante para investigação, diz**

delegado. BBC Brasil. 2015. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/150930_salasocial_prefeitaostentac_ao_rs Acesso em: 06 set 2024.

SHALDERS, André. **'COVIDÃO' já atinge governos de sete Estados e valor investigado chega a R\$ 1,07 bilhão.** BBC Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50842595> Acesso em: 06 set 2024.

VALLONE, Giuliana. **O que é a 'rachadinha' e por que é tão difícil investigar casos como o de Queiroz.** BBC Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50842595> Acesso em: 06 set 2024.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, João Siqueira Ornelas Júnior, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado “Clérigos e Juízes que “corrompem seus ofícios”: análise de leis anticorrupção nas Ordenações Afonsinas (Portugal, séc. XV)” foi integralmente por mim redigido, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho nunca foi apresentado a outro departamento e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
JOAO SIQUEIRA ORNELAS JUNIOR
Data: 26/09/2024 16:01:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Siqueira Ornelas Júnior